



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729767 - SP (2024/0319465-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA
PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E
CONGENERES
ADVOGADOS : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
AGRAVADO : VISAO PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE EVENTOS PARA
CONDOMINIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERRAZ PEIXOTO - SP247367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. MARCAS FRACAS. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO TITULAR. USO COMUM. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. REXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que marcas tidas como fracas ou evocativas constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, atraindo a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz

incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729767 - SP (2024/0319465-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA
PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E
CONGENERES
ADVOGADOS : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
AGRAVADO : VISAO PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE EVENTOS PARA
CONDOMINIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERRAZ PEIXOTO - SP247367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. MARCAS FRACAS. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO TITULAR. USO COMUM. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. REXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que marcas tidas como fracas ou evocativas constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, atraindo a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz

incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES (ASSOCIAÇÃO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. MARCAS FRACAS. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO TITULAR. USO COMUM. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 378).

Nas razões do presente inconformismo, a ASSOCIAÇÃO alegou que **(1)** o Tribunal estadual permaneceu silente quanto às questões essenciais ao deslinde da controvérsia, porque não se manifestou sobre a alegação de que cumpre ao INPI promover a anotação sobre a limitação ou ônus existente sobre a marca na forma do art. 136 da Lei n. 9.276/1996; **(2)** foram violados os arts. 494 e 1.022 do NCPC, 124, XIX e XXIII, 129 e 136, II, da Lei n. 9.276/1996; **(3)** a proteção da marca se vincula diretamente ao produto ou serviço assinalado pelo titular; **(4)** uma determinada expressão registrada não mais poderá ser utilizada por outrem que queira explorá-la do mesmo gênero; **(5)** a veracidade significa não induzir o consumidor a erro por falsa indicação; **(6)** utilizando-se de parte substancial da marca nominal *Expo Revestir*, a parte adversa usa também do reconhecimento nacional e do sucesso da feira, sem autorização; **(7)** ocorre violação do direito de exclusividade conferido pelo registro marcário; **(8)** não é caso de mitigação da regra de exclusividade, pois há possibilidade de real confusão na percepção dos consumidores, associados e empresas que expõem produtos na feira; **(9)** não existe nenhuma anotação de alguma limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e **(10)** não é caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois não há necessidade de revolvimento de provas, mas de mera reavaliação.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 411).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Inicialmente, ASSOCIAÇÃO alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCP. Sustentou que o aresto recorrido foi omissivo, porque não se manifestou acerca do afastamento da tutela protetiva em razão do registro apenas na categoria mista e impossibilidade de considerar isoladamente o elemento nominativo da marca quando o Certificado de Registro da Marca referente à *Expo Revestir* não trazer nenhuma anotação sobre restrições, à luz do art. 136 da Lei n. 9.279/1996.

Sobre o tema, assim a Corte local consignou:

No v. acórdão foi enfrentada a contento a questão da colidência marcária, sendo explicado que as designações utilizadas por ambas as partes não eram totalmente coincidentes; no mais, que por haver utilização na marca de expressões evocativas (expo e revestir) e por ser o registro da autora concedido na categoria “mista” o âmbito de tutela seria mitigado.

Colaciono, oportunamente, os trechos pertinentes (fls. 298/299): “Examinando a marca em apreço, verifica-se que ela é constituída de partículas assaz comuns, quais sejam, “expo” alusiva a exposições e “revestir” alusiva certamente a revestimentos decorativos e afins.

Tal circunstância, inegavelmente, atrai espécie de tutela mitigada, haja vista que termos genéricos, como os inscritos, não são passíveis de utilização exclusiva, quando isoladamente considerados.

Tendo isso em vista, não há como se reconhecer qualquer tipo de violação decorrente da marca utilizada pela apelada. Em suas apresentações e eventos, essa tem-se valido do título “Expo Revestir e Decorar”, bem como “Expo Decorar”, expressões que não denotam plena equivalência à designação registrada pela apelante.

Os nomes embora guardem semelhança, não se confundem entre si, nem geram risco de associação indevida. A coincidência que se estabelece entre ambos decorre do fato de tanto um quanto outro serem formados por expressões genéricas, as quais, como já dito, não são respaldadas por tutela de exclusividade.

De todo modo, urge destacar que os certificados do INPI carreados pela apelante (fls. 42/47), informam que a marca “Expo Revestir” está registrada na categoria mista, somente.

Nesse quadro, a conclusão que se estabelece é que a tutela, dispensada ao direito da titular, foca o conjunto completo da marca (formas, figuras e denominações conjuntamente tomadas) e não o elemento nominativo, tido isoladamente.

Em outras palavras: o que o registro do INPI concedeu à titular foi o direito de utilizar com exclusividade e tutelar a marca “Expo Revestir” conforme insculpida no certificado de registro, com as letras, cores e formas estilizadas tal como se apresenta, e não os termos “expo” e “revestir”, por si.

Sob esse prisma, incabível falar em violação do conjunto marcário da apelante.

A bem de ver que o conjunto-imagem da marca da apelante é composta pela expressão “Expo Revestir”, cunhada com fonte totalmente personalizada, com recortes laterais, inscrita em cor

branca, torneada por fundo negro (fl. 42). Por sua vez, o conjunto-imagem da marca da apelada apresenta fontes convencionais, coloridas de amarelo e preto e ora de branco (fls. 60/61), não guardando semelhanças com o parâmetro anteriormente analisado.”
Ante essas premissas, reitero a inexistência de violação de direitos marcários.
Mais não é necessário para replicar as argumentações devolvidas (e-STJ, fls. 311/313).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJSP emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido que as designações usadas pelas partes não eram totalmente colidentes. Além disso, o registro da marca da ora agravante foi concedido, pelo INPI, na categoria mista, tutela que pode ter seu âmbito mitigado.

Nesse sentido, a tutela dispensada foca no conjunto completo da marca (formas, figuras e denominações conjuntamente formadas) e não o elemento nominativo, tido isoladamente.

De qualquer sorte, ficou assentado que o registro do INPI concedeu à titular o direito de utilizar com exclusividade e tutelar a marca *Expo Revestir* conforme insculpida no certificado de registro, com as letras, cores e formas estilizadas tal como se apresenta, e não os termos expo e revestir, por si, o que afasta a violação do direito marcário da ASSOCIAÇÃO.

O que se vê, na verdade, é a irresignação da ASSOCIAÇÃO com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude

da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Ademais, a ASSOCIAÇÃO alegou ofensa aos arts. 124, XIX e XXXIII, 129 e 136, II, todos da Lei n. 9.279/1996. Sustentou que (1) a expressão *Expo Revestir* não é de uso corriqueiro, é utilizada há, pelo menos, 18 (dezoito) anos, pode causar confusão na percepção dos consumidores; e (2) a marca mista só não protege o elemento nominativo quando há anotação de restrição na proteção, que é conhecido como apostilamento no INPI, o que não ocorre no caso concreto.

Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que marcas tidas como fracas ou evocativas constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, atraindo a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MARCA EVOCATIVA. ELEMENTOS COMUNS. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM OUTRAS SEMELHANTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Marcas evocativas, ou seja, que contenham expressões de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, podem conviver com outras semelhantes, dada a mitigação da exclusividade do registro.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.053.824/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO DE MARCA. EXPRESSÃO DE USO COMUM. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "marcas fracas, que constituem expressão de uso comum (como no particular), de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes" (AglInt no REsp n. 1.988.324/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

2. A modificação do posicionamento adotado pela Corte local, acerca

da inexistência de concorrência desleal e prejuízo para os consumidores, esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.436.225/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - sem destaque no original)

DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCAS SEMELHANTES E PRODUTOS DO MESMO SEGMENTO. MARCAS EVOCATIVAS DA MESMA REGIÃO GEOGRÁFICA DE ORIGEM. MARCAS FRACAS (SÚMULA 83 DO STJ). MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO TITULAR. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO (SÚMULA 7 DO STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de Justiça decidiu a lide em sua integralidade, indicando, de forma clara e coerente, os fundamentos utilizados, de modo que não se evidencia omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato, tampouco ausência de fundamentação. Assim, não se configura nenhuma violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. É entendimento desta Corte Superior que marcas tidas como fracas ou evocativas constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, atraindo a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes. Precedentes.

3. No caso, o termo apontado como semelhante é evocativo da região de origem dos produtos confrontados (aguardentes de cana-de-açúcar de Salinas-MG), o que enfraquece o direito de exclusividade dos detentores de registro, mormente quando expressamente afastada a possibilidade de confusão no caso concreto.

4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, quanto à ausência de confusão entre as marcas, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.516.110/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXPRESSÃO DE USO COMUM. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração das circunstâncias fático-probatórias que conduziram à formação da convicção do órgão julgador a quo é inviável em recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que marcas fracas, que constituem expressão de uso comum (como no particular), de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AglInt no REsp n. 1.988.324/PE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 - sem destaque no original)

Mesmo que ultrapassado esse óbice, o Tribunal de Justiça de São

Paulo, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que os nomes em comento não se confundem entre si e não geram risco de associação indevida, já que formados por expressões genéricas, não respaldadas por tutela de exclusividade (e-STJ, fl. 298).

Por isso, conforme se nota, o TJSP assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se:

RECURSO ESPECIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZAÇÃO. SINAL SUGESTIVO. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONFUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o detentor do domínio vozesmormons.com.br na internet viola o direito de propriedade da marca mormon, registrada pel'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que marcas fracas, sugestivas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. Precedentes.

4. No caso, o sinal distintivo não tem ligação direta com a entidade que a registrou, mas remete à própria religião por ela professada e, principalmente, aos seus adeptos, o que caracteriza um sinal meramente sugestivo, devendo a coexistência ser tolerada.

5. Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a confusão nos fiéis e a concorrência desleal não se caracterizaram, exigiria o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.912.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal a quo examina detidamente as alegações das partes, solucionando a controvérsia tal como lhe foi apresentada, não se evidenciando omissão, contradição ou obscuridade, tampouco ausência de fundamentação.

3. Incide a Súmula 282/STF quando a tese suscitada pela parte não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, tampouco foi suscitada nos aclaratórios opostos na origem.

4. É entendimento desta Corte Superior que marcas tidas como fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes.

4.1. Alterar as conclusões da instância ordinária, para reconhecer que a empresa agravante é titular do direito exclusivo de uso da expressão "BOI BOM" e, que este termo não é de uso comum, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.555.326/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020 - sem destaque no original)

Assim, porque a ASSOCIAÇÃO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.729.767 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0319465-8

Número de Origem:
10466940620208260100

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA
PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES

ADVOGADOS: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

AGRAVADO : VISAO PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE EVENTOS PARA
CONDOMINIO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FERRAZ PEIXOTO - SP247367

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA
PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES

ADVOGADOS: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

AGRAVADO : VISAO PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE EVENTOS PARA
CONDOMINIO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FERRAZ PEIXOTO - SP247367

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025